



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.11.05.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.11.05.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES, VISANDO SATISFAZER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

RECORRENTE: COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO, inscrita no CNPJ nº 49.495.665/0001-02.

RECORRIDA: LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 63.776.764/0001-93.

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 30 de dezembro de 2025, após avaliação da proposta de preços e documentação de habilitação apresentadas pela empresa **LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 63.776.764/0001-93, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o **Pregão Eletrônico Nº 2025.11.05.01**, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.bllcompras.org.br.

Após o sistema abrir prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação de interesse pelas empresas: **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI** inscrita no CNPJ Nº 12.333.323/0001-86, **AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 45.963.536.0002/21 e **COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO**, inscrita no CNPJ Nº 49.495.665/0001-02 em recorrer contra a decisão proferida por esta pregoeira. **Vejamos:**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Recursos		
Manifestações		
Horário	Autor	Situação
30/12/2025 16:31	IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULT	MANIFESTADA
30/12/2025 16:32	AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS	MANIFESTADA
30/12/2025 16:43	COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO	MANIFESTADA
Recursos		
Horário	Autor	Situação
05/01/2026 22:09	COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO	NÃO JULGADO

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, apenas a empresa **COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO** anexou suas razões recursais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

É importante destacar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES**. Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade pela empresa **COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO**.

Destaca-se que o rito adotado está integralmente alinhado ao item 13 do Edital, que disciplina o processamento dos recursos. Vejamos:

13. DOS RECURSOS

13.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

13.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



13.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

13.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

13.3.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 30 (trinta) minutos.

13.3.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

13.3.4 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

13.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

13.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

13.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.bllcompras.org.br.

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, bem como o previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL COMPRAS, www.bll.org.br, em até 03 (três) dias úteis, a contar da abertura para manifestações dos recursos.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).

A licitação eletrônica incorpora elementos que permitem a manifestação de intenção recursal no próprio sistema e, com isso, assegura-se o princípio da ampla defesa. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de o recorrente expor suas razões em até três dias úteis após a manifestação inicial de recurso, visando preservar o direito de defesa ao permitir que o licitante complemente sua argumentação. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme demonstrado, a Ata da Sessão registra que três empresas manifestaram intenção de recorrer na data de 30/12/2025, porém apenas uma delas apresentou peça recursal.

Dessa forma, diante do caráter genérico das manifestações apresentadas pelas empresas IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI e AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS, somado à ausência de apresentação tempestiva das respectivas peças recursais, não há como conhecer recursos por elas pretendidos. Assim, apenas o recurso interposto pela COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO reúne os requisitos de admissibilidade e prossegue para análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO, ora recorrente, sustenta que a empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS apresentou proposta manifestamente inexequível, em



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



desacordo com os parâmetros econômicos do edital e com os custos mínimos inerentes à execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Aduz, ainda, a inexistência de assinatura válida na proposta apresentada e a ausência de comprovação adequada da capacidade técnica, notadamente em razão da apresentação de atestado que comprovaria apenas 15 (quinze) dias de prestação de serviços, período que reputa insuficiente para demonstrar aptidão para a execução de objeto de elevada complexidade e duração prolongada. Por fim, questiona a compatibilidade do objeto constante do atestado com o objeto licitado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que todo o procedimento licitatório encontra-se submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados às regras previamente estabelecidas no edital, presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Tal princípio constitui verdadeira garantia da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade do certame, impedindo que exigências sejam criadas, ampliadas ou reinterpretadas após a publicação do edital, em prejuízo de qualquer participante.

IV.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta da empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS está inexecutável. Observemos o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Da leitura do dispositivo, constata-se que a inexequibilidade não se presume de forma automática, sendo imprescindível oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta quando houver dúvida razoável quanto à sua execução.

Esse entendimento é reforçado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, cujo artigo 34 estabelece:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Portanto, o desconto superior a 50% não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, mas apenas enseja a realização de diligência, a qual foi devidamente promovida por esta pregoeira durante a análise do recurso interposto.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



que: O próprio edital do certame prevê expressamente esse procedimento ao dispor

9.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.4.1. Contiver vícios insanáveis;

9.4.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.4.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

9.4.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.4.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

9.5. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.5.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da pregoeira, que comprove:

9.5.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.5.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em estrita observância à legislação e ao Edital, a pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, promoveu a necessária diligência, oportunizando à licitante vencedora a comprovação da exequibilidade de sua proposta, em consonância, inclusive, com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 1244/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A diligência foi regularmente realizada, tendo a empresa vencedora apresentado planilha de composição de custos detalhada, a qual foi analisada tecnicamente por esta Pregoeira e pela equipe de apoio. Todavia, após exame minucioso, constatou-se que a planilha apresentada não se mostrou suficiente para justificar, de forma objetiva e consistente, os valores propostos, tampouco demonstrou a compatibilidade dos preços com os custos mínimos necessários à adequada execução do objeto, tais como salários, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios legais, insumos operacionais e despesas administrativas.

A doutrina especializada reforça esse entendimento. Jesse Torres Pereira Júnior assevera que:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Diante disso, restou caracterizada a inexequibilidade da proposta, impondo-se, por força de lei e do edital, a sua desclassificação, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

IV. 2 – DA ASSINATURA DA PROPOSTA

Diversamente, no que se refere à alegação de ausência de assinatura válida na proposta apresentada pela empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS, a insurgência não merece prosperar.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Após reanálise dos documentos constantes dos autos, verificou-se que a proposta encontra-se devidamente assinada por representante legal habilitado, atendendo às exigências formais previstas no Edital. Não se constatou, portanto, a existência de documento apócrifo ou qualquer vício formal capaz de comprometer a validade jurídica da proposta sob esse aspecto, inexistindo fundamento legal ou editalício para a desclassificação da licitante com base nessa alegação específica.

IV. 3 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica, especialmente em razão do atestado apresentado pela empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS, as razões recursais merecem acolhimento.

Observemos o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata sobre a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim como o item do Termo de Referência:

III – Qualificação Técnica

- a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executado, contendo os serviços contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita neste Termo de Referência, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.
- b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.
- c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



- 1) Nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;
 - 2) Nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
 - 3) Descrição dos produtos;
 - 4) Período de execução;
 - 5) Local e data da emissão do atestado;
 - 6) Identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.
- d) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.
- e) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação, instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

O edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica apto(s) a comprovar que a licitante possui experiência compatível com o objeto licitado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A análise dessa exigência deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual os atos administrativos devem guardar coerência lógica, adequação entre meios e fins e proporcionalidade em relação aos objetivos pretendidos.

Nesse contexto, embora formalmente apresentado, o atestado de capacidade técnica da empresa LP comprova a prestação de serviços por apenas 15 (quinze) dias, período manifestamente exíguo para demonstrar, de forma efetiva e segura, a aptidão necessária à execução de um contrato de natureza continuada, robusta e de duração significativamente superior. Considerando a complexidade do objeto e a relevância da continuidade e da qualidade dos serviços a serem prestados, não se mostra razoável admitir que uma experiência tão curta seja suficiente para garantir que a empresa detenha a capacidade técnica necessária para cumprir integralmente o contrato ao longo de toda a sua vigência.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



A finalidade da exigência de capacidade técnica é justamente assegurar à Administração que o futuro contratado possui experiência e estrutura adequadas para executar o objeto com êxito, o que não restou devidamente demonstrado no caso em análise.

Por outro lado, no que diz respeito às alegações relativas à identidade ou similitude do objeto constante do atestado de capacidade técnica, estas não merecem prosperar. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Acórdão 284/2025-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

À luz dessa jurisprudência, não se identifica irregularidade quanto ao objeto descrito no atestado apresentado, afastando-se essa específica alegação da recorrente.

Não obstante o afastamento das alegações relativas à assinatura da proposta e ao objeto do atestado, subsistem fundamentos suficientes e juridicamente relevantes para a desclassificação e inabilitação da empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS, consubstanciados na inexecuibilidade da proposta, devidamente constatada após diligência, e na insuficiência da comprovação de capacidade técnica, em razão da exígua duração do serviço atestado.

Posto isto, conclui-se que, embora algumas alegações recursais não mereçam prosperar, aquelas acolhidas mostram-se suficientes para infirmar a decisão anteriormente proferida. Assim, dá-se provimento ao recurso administrativo interposto, para o fim de desclassificar a proposta da empresa LP COOPERATIVA DE SERVIÇOS por inexecuibilidade e inabilitá-la por insuficiência de comprovação de capacidade técnica, alterando-se, por conseguinte, a decisão anteriormente adotada, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital do certame e aos princípios que regem as contratações públicas.

V – DA DECISÃO



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e de todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO, para no MÉRITO, julgá-lo **PROCEDENTE**.

Diante disso, a decisão desta pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Irauçuba – CE, 14 de janeiro de 2026.

Adriana Mesquita Rodrigues
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

